



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13804.006035/2002-19  
Recurso nº. : 133.522  
Matéria : IRPF/ILL - Ano(s): 1989 e 1990  
Recorrente : SAVENA VEÍCULOS LTDA.  
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP I  
Sessão de : 27 de abril de 2006  
Acórdão nº. : 104-21.569

IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - RESTITUIÇÃO -  
DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - Conta-se a partir da publicação da  
Resolução do Senado Federal nº. 82, em 19 de novembro de 1996, o prazo  
para a apresentação de requerimento para restituição dos valores  
indevidamente recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte sobre  
o lucro líquido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
SAVENA VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Pedro Paulo  
Pereira Barbosa, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo votaram  
pela conclusão.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
REMIS ALMEIDA ESTOL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR  
LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, HELOÍSA GUARITA SOUZA e GUSTAVO LIAN HADDAD.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13804.006035/2002-19  
Acórdão nº. : 104-21.569

Recurso nº. : 133.522  
Recorrente : SAVENA VEÍCULOS LTDA.

## RELATÓRIO

SAVENA VEÍCULOS LTDA., empresa inscrita no CNPJ sob nº. 47.702.139/0001-40, com domicílio fiscal na cidade de São Paulo (SP), ingressou com pedido de restituição do ILL, recolhidos indevidamente, na forma das Instruções Normativas nº. 21/97 e nº. 63/97, ambas da Secretaria da Receita Federal.

A Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP, indeferiu a restituição pretendida, embasada no Despacho EQPIR/PJ (fls. 30/31), concluindo que:

"Feitas essas considerações, verifica-se, no caso vertente, que na data da formalização do pedido de restituição dos valores recolhidos (no período de 1990 e 1991) pelos Darf's de fls. 24/25 (24.07.2002), já havia transcorrido o prazo decadencial de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, cessando, desse modo, o direito da interessada de obter a devolução do alegado indébito."

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, fls. 36/41, com a seguinte conclusão:

"O prazo prescricional para fins de restituição do ILL, recolhido indevidamente pela Recorrente, conforme reconhecido pela IN 63/97, iniciou-se em 25 de julho de 1997, data em que foi publicada no Diário Oficial da União a mencionada Instrução Normativa nº. 63/97, tendo como termo final o dia 24 de julho de 2002. O requerimento de restituição foi protocolado no dia 24.07.2002, não estando, portanto, prescrito o direito da Recorrente de reaver os valores pagos indevidamente a título de ILL.

Diante do exposto, vem a Recorrente, respeitosa e tempestivamente, à presença de V. Sa., para requerer a reforma, in totum, da decisão que indeferiu o pedido de restituição do ILL sob o argumento de que o mesmo encontra-se prescrito, para declarar o seu direito a restituição dos valores



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13804.006035/2002-19  
Acórdão nº. : 104-21.569

recolhidos indevidamente ao erário, relativamente aos anos-calendários de 1989 a 1991, haja vista que o pleito da Recorrente está amparado pelo bom Direito, pelas normas internas da Secretaria da Receita Federal (Parecer COSIT nº. 4/99) e pela jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que representa verdadeiro patrimônio jurídico.”

Juntada a impugnação, os autos foram encaminhados equivocadamente para o Primeiro Conselho de Contribuinte, tendo a i. presidente da Quarta Câmara, Dr<sup>a</sup>. Leila Maria Scherrer Leitão, proferido o Despacho nº. 104-0.122/03, de 25/09/2003, determinando que o processo fosse remetido à Delegacia da Receita Federal de Julgamentos em São Paulo – SP I, para julgamento, pois houve supressão de instância administrativa. Sendo certo que o processo somente pode ser admitido por esse e. Conselho, após julgamento da autoridade de primeira instância, conforme art. 2.º e 3.º, I, da Lei 8.748/93.

Recebidos os autos pela DRJ em São Paulo - SP I, a decisão recorrida (fls. 58/65) entendeu pelo indeferimento da solicitação do pedido de restituição, com a seguinte ementa:

“RESTITUIÇÃO DECADÊNCIA – O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário, ocorrida por ocasião do pagamento.

Solicitação Indeferida.”

Devidamente cientificado dessa decisão em 15/12/2005, ingressa a recorrente com tempestivo recurso voluntário em 09/01/2006, onde reitera os mesmos argumentos da impugnação, requerendo, ao final, a anulação do referido processo para que seja autorizado à recorrente efetuar a compensação de seu crédito de ILL com outros tributos arrecadados pela SRF, conforme disposto no art. 74 da Lei nº. 9.430/96.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13804.006035/2002-19  
Acórdão nº. : 104-21.569

VOTO

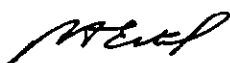
Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A questão em discussão nestes autos reside em saber se o recorrente exerceu seu direito de pedir restituição/compensação dos valores recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte nos termos do art. 35, da Lei nº. 7.713/88, dentro do prazo previsto na legislação tributária.

Tanto a Delegacia da Receita Federal como a Delegacia Regional de Julgamentos, sustentaram a tese de que o prazo se extingue em 5 anos a contar da data da extinção do crédito tributário, arts. 165, I e 168 I, do CTN, apoiados no Ato Declaratório nº. 96/99 e no Parecer PGFN/CAT nº. 1538/99 e, como entre a data do pedido, em 24/07/2002, e a data do pagamento do tributo, em 30/04/1990 e 30/04/1991, já haviam transcorridos os 5 anos, ambas indeferiram o pedido.

Por seu lado, a recorrente sustenta que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº. 172.058 declarou a inconstitucionalidade do art. 35 da Lei nº. 7.713/88, reconhecendo com indevidos todos os pagamentos efetuados a título de ILL pelas sociedades anônimas. Posteriormente foi publicada Resolução do Senado nº. 82/96, suspendendo do ordenamento jurídico pátrio o referido artigo 35, nos termos da decisão proferida no mencionado RE nº. 172.058. Desta forma, entende a recorrente que todos os pagamentos efetuados a título de ILL pelas sociedades anônimas foram considerados inconstitucionais, gerando para as mesmas, o direito a restituição daqueles valores. Afirma,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13804.006035/2002-19  
Acórdão nº. : 104-21.569

também, se tratar de matéria já pacificada no Poder Judiciário favoravelmente ao contribuinte. Nesse sentido, a Secretaria da Receita Federal publicou a IN nº. 63/97, onde reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 35 da Lei nº. 7.713/88 para as sociedades anônimas e estendeu os efeitos dessa inconstitucionalidade para as empresas por quotas de responsabilidade limitada, onde se enquadra a recorrente. Cita jurisprudências do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Conclui que seu direito à restituição foi reconhecido somente em 25/07/97, com a edição da IN nº. 63/97, tendo sido protocolado seu pedido de restituição em 24/07/2002, portanto, dentro do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, reconhecido no Parecer COSIT nº. 4/99.

De antemão, deixo consignado que as decisões do STF traduzidas no controle da constitucionalidade de leis somente se aplicam a todos os contribuintes se decididas em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade. É que neste caso, o controle concentrado, como o próprio nome diz, tem por objetivo evitar diversas decisões esparsas sobre uma mesma norma, evitando assim toda a sorte decisões.

Mas, por outro lado, não se pode esquecer que nos casos de controle difuso, desde que haja superveniente Resolução do Senado Federal suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (art. 52, X, da Constituição Federal), a referida decisão passa a ter eficácia *erga omnes*.

É o que ocorreu no caso do art. 35, da Lei nº. 7.713/88. Após o julgamento do STF, o Senado Federal expediu a Resolução nº. 82, de 18 de novembro de 1996, suspendendo parcialmente a execução do dispositivo enfocado.

Por tal razão, somente a partir da publicação da aludida Resolução, em 19 de novembro de 1996, ficaram caracterizados eventuais pagamentos indevidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13804.006035/2002-19  
Acórdão nº. : 104-21.569

Cumprе esclarecer que, conforme os DARF's juntados às fls. 24/25, a retenção foi efetuada quando a recorrente ainda estava constituída sob a forma de S/A (somente com a decisão da Assembléia Geral de 10/12/96, consoante contrato social de fls. 16/19, é que houve a transformação para a forma de sociedade limitada).

Desta forma, não há porque a contribuinte irresignar-se com o início do prazo decadencial, vez que a Resolução do Senado, que deu efeito *erga omnes* à decisão do Supremo, tratou sobre as sociedades anônimas, estando, à época, incluída a recorrente.

Assim, alinhado a farta jurisprudência deste Conselho como sendo esta data, 19.11.1996, o termo inicial para a apresentação do pedido de restituição e, considerando que o requerimento foi apresentado em julho de 2002, está caracterizada a referida decadência.

Em sendo assim, encaminho meu voto no sentido de acolher a decadência suscitada pela autoridade julgadora e, portanto, NEGAR provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 27 de abril de 2006

  
REMIS ALMEIDA ESTOL